

União das Freguesias

Regulamento do Cemitério de Bairradas

Nota justificativa

Verificando-se que foram profundas as alterações consignadas pelo decreto-lei n.º 411/98 e n.º 5/2000 de 30 de Dezembro e 29 de Janeiro respectivamente, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos Regulamentos dos Cemitérios actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 44.220, de 03 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48.770, de 18 de Dezembro de 1968 razão pela qual nessa parte não sofrerão alterações de maior.

CAPÍTULO I ÂMBITO, DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º Âmbito

O presente Regulamento da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas é adotado com enquadramento nos arts. 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela al. a) do n.º 2 do art. 53.º, e pela al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e adapta ao Cemitério de Bairradas os regimes legais seguintes:

- a) Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 18 de Agosto;
- b) Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, com diversas alterações sofridas, mais recentes, alterado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12, pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29/01, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10;
- c) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-lei n.º 109/2010, de 14/10;
- d) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as seguintes alterações da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 e da Lei n.º 117/2009, de 29/12.

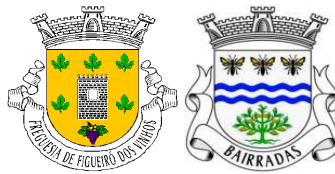
Artigo 2.º Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas e os princípios aplicáveis à organização, gestão e funcionamento do Cemitério de Bairradas.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera -se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o Delegado Regional de Saúde, e o Diretor do Centro de Saúde ou os seus legais substitutos;



União das Freguesias

- c) Autoridade judiciária — o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consunpção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Talhão — área continua, destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituídas por uma ou várias secções.

Artigo 4.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

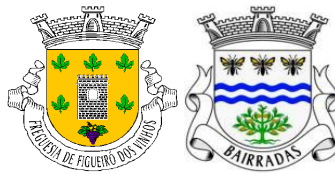
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º

Âmbito

1. O cemitério das Bairradas afeto á União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da residência dos lugares da extinta Freguesia de Bairradas;
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia extinta que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;



União das Freguesias

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia extinta, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou dos seus substitutos legais.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

Recepção e inumação

1. A recepção, inumação, exumação e trasladação de cadáveres do cemitério das Bairradas são dirigidas pelo responsável afeto ao serviço do cemitério (funcionário administrativo), ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia, os despachos proferidos no uso de competência própria ou delegada e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários das normas deste Regulamento.
2. Neste serviço existirão os meios de registo iguais aos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, que serão escriturados pelo referido responsável mediante os documentos que lhe sejam remetidos pelos serviços administrativos.

Artigo 7.º

Registo

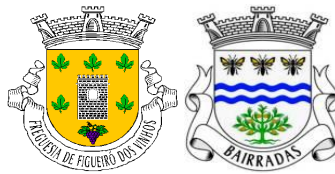
1. O serviço de registo e expediente geral afetos ao funcionamento normal do cemitério das Bairradas, estão a cargo dos serviços administrativos, onde se efetuarão os registos das inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários a bom funcionamento daquele serviço.
2. Compete a este serviço conferir periodicamente, e pelo menos uma vez no ano, os meios de registo à guarda do responsável do cemitério com os que são por si escriturados, de forma a verificar a regularidade dos procedimentos e a conformidade dos registos efetuados.
3. Para cada um dos locais da inumação existentes nos cemitérios, a secção elabora, e mantém atualizado, o respetivo cadastro, arquivando em pasta individual anexa todos os documentos que digam respeito às ocorrências com ele relacionadas.
4. Os serviços de registo e expediente geral funcionam todos os dias úteis das 09h00 às 18h00 salvo horário de almoço.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º

Horário de funcionamento

1. Sem prejuízo de outros períodos de funcionamento mais alargados que venham a ser fixados, o cemitério das Bairradas, funciona todos os dias, de segunda-feira a domingo, das 09h00 às 18h00.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes da hora de encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou dos seus substitutos legais, poderão ser imediatamente inumados.



União das Freguesias

4. Não estão sujeitos ao regime de horário referido no n.º 1 os actos religiosos de carácter geral, tal como as missas campais e outras cerimónias similares, e as celebrações dos Dias de Todos os Santos e dos Fiéis Defuntos.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 9.º Regime aplicável

A remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 10.º Regime aplicável

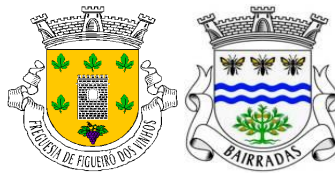
Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém -nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 11.º Prazos

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 411/98, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.



União das Freguesias

4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º deste Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.
7. No caso previsto no n.º 4, compete à União de Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, especificamente na área da extinta Freguesia de Bairradas, a inumação dos cadáveres, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

Artigo 12.º

Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13/07, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.
2. O previsto no número anterior é também aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.

SECÇÃO II DA INUMAÇÃO

Artigo 13.º

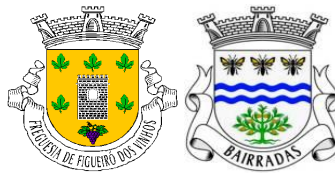
Locais de inumação

1. No cemitério das Bairradas, as inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Mediante autorização da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, e nas condições referidas no número anterior, fora do cemitério público dos lugares da extinta freguesia das Bairradas são excepcionalmente permitidas:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privadas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 14.º

Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia ou aos seus substitutos legais, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da respetiva área.



União das Freguesias

3. A trasladação para o cemitério das Bairradas, de cadáver ou ossadas que estejam inumadas num dos locais previstos no n.º 2 do artigo anterior é requerida ao Presidente da Junta de Freguesia ou aos seus substitutos legais, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento.

Artigo 15.º

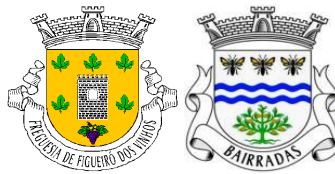
Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados (só para as sepulturas perpétuas), no cemitério, perante o responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local de onde partirá o féretro, na presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 16.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou dos seus substitutos legais, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo constante do Anexo II) do Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido o prazo legal estabelecido sobre o óbito;
 - c) O alvará de concessão e autorização expressa do concessionário, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Os documentos referidos na alíneas a) e b) e a autorização mencionada na alínea c), todos do número anterior, ficam arquivados, juntamente com o requerimento, no respectivo processo.
4. Recebidos os documentos, comprovado o cumprimento das formalidades legais e pagas as taxas que forem devidas, nos serviços administrativos emite uma guia, entregando o original ao interessado, e efectua os competentes registos.
5. A inumação será efectuada pelo responsável do cemitério mediante a apresentação do original da guia mencionada no n.º 4, e da exibição, quando for caso disso, do alvará de concessão.
6. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.
7. Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.



União das Freguesias

SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1. As sepulturas classificam -se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas, aquelas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata titulada por alvará.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se, sempre que possível, em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.

Artigo 19.º

Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para adultos: Comprimento — 2,00 metros; Largura — 1 metros; Profundidade — 1,25 metros;
 - b) Para crianças: Comprimento — 1,00 metros; Largura — 0,55 metros; Profundidade — 1 metro;

Artigo 20.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, sendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso de 0,60 metros de largura.

Artigo 21.º

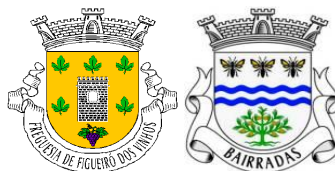
Enterramento de crianças

Poderá existir uma ou várias secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.



União das Freguesias

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos serão em capela, constituídos somente por edificações acima do solo.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas efetuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO V

INUMACÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por diploma conjunto dos ministérios competentes.

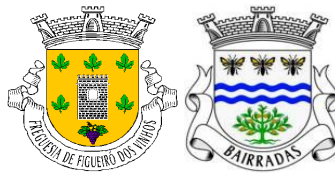
CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 28.º

Prazos e registos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



União das Freguesias

3. Os serviços administrativos procederão aos registos e averbamentos correspondentes às exumações efectuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações

Artigo 29.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois jornais mais lidos na região e afixando editais, nos lugares do costume e à porta do cemitério, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 30.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

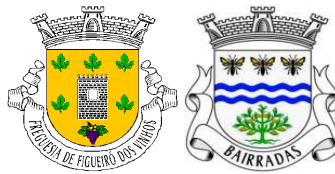
1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 31.º

Competência

1. A trasladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério das Bairradas, é solicitada ao Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação por fax ou correio electrónico.



União das Freguesias

Artigo 32.º

Condições de transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 33.º

Registos e comunicações

1. Os serviços administrativos competentes procederão aos registos e averbamentos correspondentes a todas as transladações efetuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.
2. Os serviços administrativos devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I DAS FORMALIDADES

Artigo 34.º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. A concessão de terrenos poderá também processar-se através de hasta pública, nos termos e condições especiais que a União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e Regulamentos.
4. À concessão de utilização de células de ossários e de jazigos da Freguesia, quando existam, aplicar-se-á o previsto no presente capítulo com as devidas adaptações.

Artigo 35.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 36.º

Decisão da concessão

1. A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa no prazo fixado.
2. A concessão pode ser negada quando:
 - a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável;



União das Freguesias

b) Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos cinco anos anteriores à pretensão.

Artigo 37.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, as transmissões da concessão.
3. Da emissão do alvará, e dos averbamentos que nele forem lançados, é dado conhecimento ao responsável do cemitério para todos os efeitos previstos neste Regulamento.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 38.º

Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados no processo de concessão ou na licença de obras, conforme os casos.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou os seus substitutos legais, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Não sendo respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

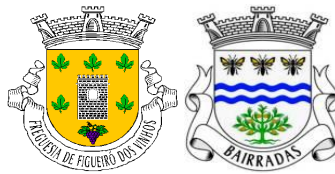
Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo a identificação civil deve ser exibida.
2. Sendo vários os concessionários, e quando se trate de familiares até ao sexto grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará,
3. Nos casos de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário, é bastante a autorização de um dos concessionários.
4. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
5. Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º

Trasladação de restos mortais

1. O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avisam do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo da Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, observando-se o disposto Capítulo VII deste Regulamento.



União das Freguesias

Artigo 41.º

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável do cemitério que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 42.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43.º

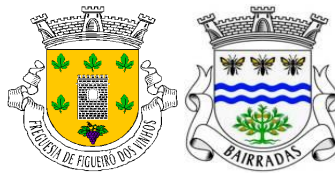
Transmissão por morte

1. As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 44.º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.



União das Freguesias

Artigo 45.º Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.
2. Pela transmissão será pago à União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas a taxa definida na tabela de taxas.

Artigo 46.º Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante exibição da autorização do Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 47.º Abandono de jazigo ou sepultura

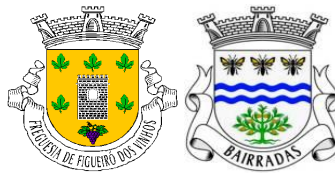
Os jazigos, sepulturas que vierem à posse da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos, sepulturas.

Artigo 48.º Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na Freguesia e afixados nos lugares do estilo e à porta do cemitério.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49.º Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.



União das Freguesias

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas do jazigo ou sepultura.

Artigo 50.º

Jazigos e Sepulturas em ruína

1. Quando um jazigo ou uma sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas ou os seus substitutos legais, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, das sepulturas e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas ordenar a demolição do jazigo, da sepultura, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, de uma sepultura sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação, fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 51.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos, sepulturas a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 52.º

Âmbito deste Capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 53.º

Licenciamento

- 1 - O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, a instruir com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.
- 2 - É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.



União das Freguesias

3 - Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

4 – O deferimento do pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares fica dependente de parecer prévio do Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

5- O pedido de licença para a colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, de acordo com as medidas a aprovar em croqui atento o art.º 19º.

Artigo 54.º

Projecto

1 - Do projeto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;
- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
- d) Estimativa orçamental.

2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, podendo ter acessórios em metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 55.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento — 2,50 metros;
- b) Largura — 0,90 metros;
- c) Altura — 0,65 metros.

2. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificação e vários andares.

3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir serão de 0,60 metros.

Artigo 56º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela terão como dimensões 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

Artigo 57.º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas com materiais nobres, designadamente pedra, podendo ter acessórios em metal, com espessura máxima de 0,10 metros.

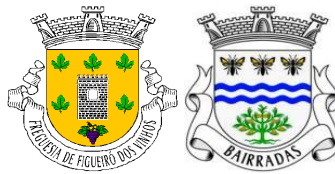
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de campa do tipo aprovado pela União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 58.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.



União das Freguesias

3. Em caso de urgências ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 59.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 60.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos, permite -se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 61.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 62.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 63.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.



União das Freguesias

Artigo 64.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas os encargos com o transporte dos restos inumados e da reconstrução das sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após a autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66.º

Proibições no recinto do cemitério

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Depositar ou abandonar lixo, objectos, utensílios e materiais não autorizados;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- h) Realizar manifestações de carácter político ou de outro não autorizado;
- i) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- j) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- k) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- l) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- m) Realizar obras aos sábados, domingos, feriados, dias Santos e fora do horário normal de funcionamento do cemitério, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização;
- n) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias em que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido.

Artigo 67.º

Retirada de objectos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do responsável pelo cemitério.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, incluindo na área circundante que lhe pertence, carecem de autorização do Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;



União das Freguesias

- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pelos serviços da Freguesia.
3. É proibida abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11/07 e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10 salvo nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO XIV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 72.º

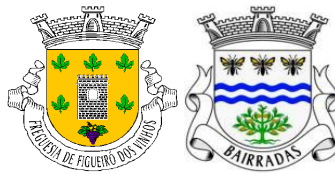
Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas podendo ser delegada nos seus substitutos legais.

Artigo 73.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500 € a 7000 € ou de 1000 € a 15000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, as infrações constantes nas alíneas a) a r) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.



União das Freguesias

2. Constitui contra-ordenação punida com coima de 200 € a 2500 € ou de 400 € a 5000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, as infrações constantes nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.
3. Constitui contra-ordenação punida com coima de 200 € a 2500 € ou de 400 € a 5000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a infração às disposições imperativas de natureza administrativa do presente Regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14/10.
4. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 24,94 € e máxima de 249,40 €, a violação das normas previstas nas restantes alíneas do artigo 68.º deste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorrem os agentes.
5. A negligência e a tentativa são puníveis.
6. Aquele que der causa à contra-ordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados.
7. Pelas contra-ordenações e pagamento de coimas e das demais consequências a que derem origem são responsáveis, quando os infratores forem de menor idade, os seus representantes legais.
8. São responsáveis pelas licenças e pelas contra-ordenações, sempre que não se averigúe em tempo útil quem praticou o ilícito, ainda que por omissão de qualquer ato imposto por este Regulamento, a entidade ou pessoa que praticar ou mandar praticar a acção, ou nesta tenha interesse.

Artigo 74.º

Sanções acessórias

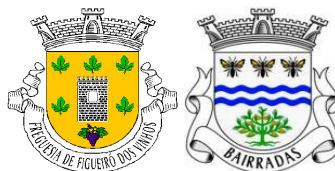
1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV DAS TAXAS

Artigo 75.º

Princípio

O valor das taxas a vigorar para efeitos da prestação do serviço público local são fixadas de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade quanto ao seu montante, tendo em consideração os custos da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas com o cemitério e o benefício auferido pelos particulares.



União das Freguesias

Artigo 76.º

Incidência objectiva

As taxas incidem sobre todos os atos, ocupações e serviços inerentes da utilização, organização, gestão e funcionamento do cemitério das Bairradas.

Artigo 77.º

Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento de taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.
2. O sujeito passivo é a pessoa que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada.

Artigo 78.º

Modo de pagamento

As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços de correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

Artigo 79.º

Pagamento em prestações

Poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento e polícia do cemitério de Bairradas serão resolvidas, caso a caso, pela União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.

Aprovado em Reunião do Órgão Executivo da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas de 03 de junho de 2014

Aprovado em Reunião do Órgão Deliberativo da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas de 30 de junho de 2014.



União das Freguesias

ANEXO I

Tabela de Taxas

Serviços administrativos

Designação valor em euros

Utilização do cemitério:

1. Inumações em covais.....	45 € ato;
2. Inumações em jazigos.....	45 € ato;
3. Exumações.....	45 € ato;
4. Transladações.....	165 € ato;
5. Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas.....	325 € ato;
6. Concessão de terrenos para jazigos perpétuos.....	2.500 € ato;
7. Depósitos de caixões.....	10 € ato;
8. Cova dupla na profundidade.....	25 € ato;
9. Remoção e reposição de campa.....	50 € ato;
10. Averbamentos.....	7,50 € ato;
11. Outras utilizações do cemitério.....	5 € m2/mês;